



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 119, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4229, de 2019, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

19 de Setembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

SF/19075.68904-71

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4229, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.229, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.*

Para tanto, o Projeto insere na mencionada lei um novo capítulo XI, dentro do título II, composto por dois dispositivos: os arts. 42-A e 42-B.

No primeiro, estabelece que é direito da pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável. No segundo, define que cabe aos filhos o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Na sequência, abre um parágrafo único no novo art. 42-B, de maneira a estabelecer que a violação dos deveres estabelecidos constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Na justificação, o autor afirma que o envelhecimento da população brasileira suscita preocupação com o bem-estar das pessoas nessa etapa da vida e, nessa direção, acredita que a proposição irá contribuir para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo.

A matéria foi remetida à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E, compete à CDH opinar sobre matérias como o PL nº 4.229, de 2019, que versam sobre a proteção da pessoa idosa.

No mérito, o projeto vem no sentido de dar concretude ao disposto no art. 229 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, mas que é responsabilidade dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Também se coaduna com a fundamentação da solidariedade em que se baseia o Estatuto do Idoso, especialmente no que se refere ao art. 3º do mencionado diploma, que propugna a obrigação da família, em conjunto com a comunidade e o Poder Público, de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nessa direção, o projeto aperfeiçoa as normas em vigor, acrescentando o dever do cuidado afetivo, imprescindível base para o usufruto dos demais direitos já garantidos na legislação.

A proposição estabelece punição por abandono afetivo da pessoa idosa nos termos do art. 927 do Código Civil, suprindo o campo jurídico de ferramentas para determinar a responsabilidade civil subjetiva e

SF/19075.68904-71



mensurar os danos que o isolamento e a solidão podem acarretar à pessoa idosa, com potencial de impedir-lhes o usufruto do direito ao bem viver.

Nesse sentido, lembramos que a taxa de suicídio entre pessoas com mais de 70 anos vem crescendo em nosso País, tendo registrado o número de 8,9 mortes por 100 mil habitantes entre 2011 e 2016, enquanto a média nacional foi de 5,5, conforme dados no Boletim Epidemiológico de Tentativas e Óbitos por Suicídio divulgado em setembro de 2017.

Esses dados demonstram a urgência de que políticas públicas voltadas para o cuidado das pessoas nessa faixa etária sejam adotadas pelo Poder Público.

Por fim, ressaltamos que a iniciativa é coerente com o voto pronunciado pela ministra Nancy Andrigi, do Superior Tribunal de Justiça, tratando justamente do reconhecimento de danos materiais acarretados por relações familiares impróprias, concluindo que, se amar é uma faculdade, cuidar é um dever incontornável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.229, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19075.68904-71

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO
CIRO NOGUEIRA
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4229/2019)

NA 101^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GIRÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. FICA REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

19 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa